

Registro: 2020.0000405597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000686-37.2016.8.26.0382, da Comarca de Neves Paulista, em que é apelante FÁBIO JORGE DA COSTA, são apelados PEDRO HENRIQUE DA SILVA RINALDI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. e GPM RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente) e BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

Celso Pimentel relator assinatura eletrônica



Voto nº 41.111

Apelação nº 1000686-37.2016.8.26.0382

Comarca de Neves Paulista

Apelante: Fábio Jorge da Costa

Apelados: Pedro Henrique da Silva Rinaldi, GPM Rio Preto

Equipamentos Ltda. e Itaú Seguros de Auto e Residência

S/A

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

que Ausente prova, exigia, se impugnada e controvertida dependência econômica do autor em relação companheira que morreu no acidente de trânsito, mantém-se a rejeição pretensão à pensão mensal. Mantém-se circunstâncias, também, nas arbitramento da indenização moral em cem mil reais, mas se desloca o termo inicial dos juros sobre tal montante, a data do evento, e sobre o das despesas com funeral, o desembolso. Apelo provido em parte.

Autor apela (fls. 570/579) da respeitável sentença (fls. 545/567) que acolheu em parte demanda por reparação de danos decorrentes de acidente de veículos. Insiste na íntegra das pretensões, a pensão mensal, sob o



argumento de sua comprovada dependência econômica da vítima, com incidência de décimo terceiro e de férias e seu terço até a data que ela completasse oitenta e cinco anos. Reporta-se a depoimentos e lembra que, de família de baixa renda, recebe benefício previdenciário pela morte da companheira e que exerce atividade sazonal durante a safra de cana-de-açúcar. Quer constituição de capital, majoração da indenização moral e dos honorários de sucumbência ao percentual máximo e condenação dos réus com exclusividade. Quer também que juros e correção monetária se contem desde o evento.

Dispensava-se preparo e veio resposta (fls. 584/586, 588/597 e 599/622).

É o relatório.

Não houve prova, ônus do autor, de sua impugnada e controvertida dependência econômica da companheira, que, com quarenta e seis anos de idade e técnica de enfermagem (fls. 11 e 42/44), morreu no acidente de trânsito, tema controvertido e objeto de impugnação expressa (fls. 132/133).



O obtido benefício previdenciário tem pressupostos diversos, a alegada natureza sazonal da atividade dele, operador de colhedeira de cana-de-açúcar, é irrelevante, porque sua remuneração superava a da vítima, e os testemunhos revelam auxílio mútuo, não dependência de um ao outro.

Portanto, não se justifica mesmo, nos termos da respeitável sentença, a pretendida pensão, com o que se prejudicam os pontos que a ela dizem respeito.

O arbitramento da indenização moral pela perda da companheira há de considerar a real finalidade, a de amenizar a lesão, tanto quanto possível, e a de desestimular ou de inibir à prática semelhante e, por isso, os cem mil reais fixados são mantidos.

Sobre tal montante, correção monetária incide desde a data da respeitável sentença, mas juros incidem desde o evento, 20 de junho de 2016 (Superior Tribunal de Justiça, súmula 54), o que, só por si, representa acréscimo de perto de cinquenta por cento.



Correção monetária e juros sobre o valor das despesas com funeral incidem desde o desembolso.

Por fim e apesar da decadência recíproca, que subsiste, os honorários de sucumbência em favor do autor, considerados os recursais, arbitram-se em onze por cento sobre a condenação.

Pelas razões e para a redefinição do termo inicial dos juros e do arbitramento da honorária, dá-se parcial provimento ao apelo.

Celso Pimentel relator